



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11159.001759/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.388 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** AELVIA DE JESUS BORGES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**MULTA DE OFÍCIO. MULTA CONFISCATÓRIA.**

A apreciação de alegação de que a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal tem caráter confiscatório encontra óbice no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 256/2009 e na Súmula CARF n° 2.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

**AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

A recorrente pode entabular sua defesa livremente, bem como juntar os documentos que achou necessário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 42/44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 30/34), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fl. 04, em nome da contribuinte, acima qualificada, em decorrência de procedimento interno de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2004 (DIRPF/05), que resultou no lançamento de um crédito tributário no valor de R\$ 10.958,31, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 4.986,04, juros de mora no valor de R\$ 2.232,74 (calculados até 29/08/2008) e multa de ofício no valor de R\$ 3.739,53.*

*De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05, a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos auferidos da Prefeitura Municipal de Guaporé, - CNPJ: 22.855.167/0001-77 sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 37.416,00. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido, sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 5.303,36.*

*Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, alegando em síntese o seguinte:*

*Inicialmente assevera que o Auditor Fiscal em seu demonstrativo fez a inclusão dos rendimentos de São Miguel do Guaporé no valor de R\$ 37.416,00 e o valor do imposto retido de R\$ 5.303,36 e não considerou o pagamento de INSS no montante de R\$ 2.380,08.*

*Quanto ao mérito, assim se manifesta:*

*1 - O assentamento de receitas apresentado pelo revisor, tendo como origens comprovantes de rendimentos do município de São Miguel do Guaporé - RO comprovação pelo contribuinte.*

*2 - As deduções referentes à previdência oficial, não computada pelo revisor, já que na época da apresentação da declaração a legislação em vigor, não previa limites desta modalidade de deduções.*

*3 - O imposto de renda retido na fonte, que não foi considerada em seu total, pelo revisor sem levar em considerações dos documentos apresentados.*

*4 - Considerando que a multa de ofício é uma penalidade injusta no que diz respeito a punir de forma onerosa ao contribuinte o mais importante para a fazenda pública é recebimento de seus tributos corrigidos pelos índices estabelecidos na legislação.*

*5 - Que seja feito os cálculos da notificação e retroagindo o benefício na forma da lei.*

*Por fim, informa que foram anexados os comprovantes de rendimentos do município de São Miguel do Guaporé/ ficha financeira, ficando assim demonstrado a insubsistência e improcedência total ou parcial do lançamento e requer que seja acolhida a presente impugnação.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.**

*Mantém-se o valor dos rendimentos tributáveis apurado pelo Fisco quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas incontestes que invalidem o feito fiscal.*

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

*A exigência de juros de mora à taxa "SELIC" e da multa de mora está prevista em normas regularmente editadas para os casos de pagamento de tributo após o prazo previsto em legislação específica, não tendo o julgador de Primeira Instância administrativa competência para dispensar a sua cobrança.*

A 5ª Turma da DRJ/BEL julgou procedente em parte a impugnação considerando como dedução o desconto no valor de R\$ 2.380,08 a título de Contribuição à Previdência Oficial, corrigindo o lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário extingue em cinco anos;

- foi notificada 23/07/2010 para quitar o débito ocorrido em 2004;

- solicitou a redução da multa de ofício, mas o fisco manteve a multa de 75%, sem a redução de 50% do pagamento efetuado em trinta dias e que este percentual é desproporcional e tem efeito de confisco.

No mérito alega que:

*O prazo para pagamento ou recolhimento do imposto é relevante para fins da decadência, porque delimita a data a partir da qual o lançamento de ofício poder ser efetuado no caso de inadimplência, e, por conseguinte, o primeiro dia do exercício seguinte, que constitui o marco inicial do prazo decadencial (CTN, an. 173, i )*

*1 - A garantia do benefício da redução da multa ao limites constitucionais*

*2 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão do mérito.*

*3 - A garantia constitucional da ampla defesa e de devido processo legal;*

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 29/07/2010 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 18/08/2010 (e-fl. 42), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadores em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*37.416,00. recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*5.303,36.*

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf.	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf.	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
22.855.167/0001-77 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ						
485.180.348-04	37.416,00	0,00	37.416,00	5.303,36	0,00	5.303,36

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

(...)

*Afirma primeiramente a contribuinte, em sua peça contestatória, que o Auditor Fiscal em seu demonstrativo fez a inclusão dos rendimentos de São Miguel do Guaporé no valor de R\$ 37.416,00 e o valor do imposto retido de R\$ 5.303,36 e não considerou o pagamento de INSS no montante de R\$ 2.380,08.*

(...)

*De fato, analisando-se o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagador Prefeitura Municipal São Miguel do Guaporé - CNPJ 22.855.167/0001-77, fl. 07, fica comprovado o desconto a título de “Contribuição à Previdência Oficial” no valor de R\$ 2.380,08.*

(...)

*Dessa forma, cabe refazer o cálculo do imposto devido, após as comprovações efetuadas e reparar o lançamento para considerar como dedução o desconto a título de “Contribuição à Previdência Oficial” no valor de R\$ 2.380,08, valor este não inserido no demonstrativo de apuração do imposto, objeto do lançamento de ofício.*

(...)

*Quanto ao argumento de que o imposto renda retido na fonte não foi totalmente considerado, informa-se que na apuração do imposto devido, conforme o acima demonstrado, foi deduzido o montante de R\$ 14.122,68, confirmado como a retenção sofrida pela contribuinte, nos documentos de fls.18/19- (DIRF).*

(...)

*Conforme indicado no Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, fl. 06, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic, encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996. Dessa feita, não obstante as considerações expendidas em sentido contrário, uma vez que a legislação veio dispor de forma diversa, elegendo, o legislador, a taxa referencial Selic para títulos federais para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, não pode, nesse âmbito, ser acolhida a tese argüida pela impugnante, pelas razões já elencadas, tampouco podem ser consideradas especulações quanto à sua natureza. Ressalte-se, inclusive, que nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único, a atividade administrativa é plenamente vinculada, sendo devida à obediência à lei, sob pena de responsabilidade funcional.*

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de mérito, combatendo o mérito.

A preliminar lançada se confunde com o mérito e com ele será julgada.

Este processo é ano -calendário 2004, sendo certo que o contribuinte foi notificado em 19/08/2008, portanto, não há de falar-se em decadência.

- a) A garantia do benefício da redução da multa aos limites constitucionais
- b) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão do mérito.
- c) A garantia constitucional da ampla defesa e do devido processo legal.

Relativamente à alegação de que a multa de ofício aplicada tem caráter confiscatório, destaco que a disposição constitucional que veda o confisco não se dirige ao julgador administrativo, pois não cabe aos órgãos de julgamento administrativo conhecer de arguição de inconstitucionalidade de lei, cuja competência é do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é entendimento pacífico neste Conselho, cuja matéria está sumulada, conforme Súmula CARF n.º 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, sem sentido a alegação de que a multa tem caráter confiscatório.

Regra o art. 151 do CTN. Caput: “suspendem a exigibilidade do crédito tributário: inc. III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.

Foi garantido à contribuinte, juntar todos os documentos que achou necessário ao deslinde da controvérsia, podendo entabular livremente as razões de sua defesa, em razão da imputação. A peça acusatória é clara, a recorrente pode exercer o seu direito de defesa, a primeira decisão foi devidamente fundamentada, não há nos autos nada que desabone o processo.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil